



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INHACORÁ

RELATÓRIO DO LEGISLATIVO/ CONTROLE INTERNO

O Órgão de Controle Interno do Município responsável pelo Legislativo do Município de Inhacorá apresenta o Relatório e Parecer sobre as contas do Poder Legislativo, relativos ao **Exercício de 2018** em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, letra "b" da Resolução nº 962, de 19 de dezembro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado.

1. Destaca-se, inicialmente, que o órgão de controle interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 322/02, regulamentada pelo Decreto nº 983/05, de 25/05/2005, tendo sido designados seus membros pela Portaria nº 022/2015 de 30 de junho de 2015.

2. O controle interno desenvolveu suas atividades orientando e prestando informações pertinentes, visando o pleno atendimento das normas legais. Basicamente o controle interno atuou através da sistemática de informar e fazer recomendações administrativas formais, visando sanar inconformidades ou deficiências administrativas detectadas.

3. Ressalta-se que a correção de alguns procedimentos, que foram recomendados pelo controle interno, estão sendo encaminhados para o aperfeiçoamento dos métodos de trabalho em busca de atuação balizada sempre pelos princípios que regem a Administração Pública (CF, art. 37).

4. Em análise da execução do orçamento, verificamos o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

5. DO CONTROLE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

5.1 Despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal (LRF art. 20, III, "a")

Receita Corrente Líquida (R C L)	R\$ 13.530.227,64
Despesas com Pessoal Computáveis nos últimos 12 meses	R\$ 444.567,35 = 3,29 % s/ R C L
Limite de alerta cfe art. 59, § 1º, II da L.R.F	R\$ = 5,4% s/ RCL
Limite prudencial cfe art. 22, § único da LRF	R\$ = 5,7% s/ RCL
Limite legal cfe art. 20, III, "b" da L.R.F	R\$ = 6% s/ RCL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INHACORÁ

5.2) Limite da despesa com a remuneração dos Vereadores (Art. 29, VII da Constituição Federal)

Receita do Município	R\$ 13.530.227,64
Remuneração dos Vereadores	R\$ 444.567,35 = 3,29% s/Receita do Município
Limite legal	R\$ 676.511,38 = 5% s/Receita do Município

Em obediência ao que estabelece o art. 29, VII, da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração total dos Vereadores, incluída a verba de representação e encargos, foi de R\$ 444.567,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Em relação à receita orçamentária do Município de R\$ 13.530.227,64 (treze milhões quinhentos e trinta mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) se obtém o índice de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento).

Adicionalmente informamos que a remuneração individual do vereador no exercício findo de 2018 foi de R\$ 2.312,85 (dois mil trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) mensais, sendo que o Presidente da Câmara recebeu representação mensal de R\$ 1.156,45 (hum mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

5.3) Gastos totais do Poder Legislativo (Art. 59, VI da LRF e Art. 29-A da Constituição Federal)

Receita efetivamente realizada no exercício anterior cfe art. 29-A da Constituição Federal	10.984.076,15
População do Município	2.267 habitantes
Limite legal para gastos totais 7%	768.885,33
Gastos Totais do Poder Legislativo em 2018	538.734,55

Em conformidade com a Constituição da República, o Poder Legislativo alcançou o percentual de 70,07% (setenta, vírgula zero sete por cento) de suas despesas totais.

Para tanto, informa-se que a população do Município, até 31/12/2018 era de, aproximadamente, 2.267 habitantes (censo de 2010). Assim o limite da despesa em relação à receita era de 7% (sete por cento). Logo, o Legislativo se posicionou aquém deste limite e dentro da norma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 58, de 23, de setembro de 2009, artigo 29-A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INHACORÁ

5.4) Despesas com Folha de Pagamentos do Poder Legislativo (Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal)

Limite Legal para gastos totais	R\$ 768.885,33
Limite para Folha de Pagamentos	R\$ 538.219,73 = 70% do limite legal
Despesas com a Folha de Pagamento(56,97%)	R\$ 438.058,29

De igual forma, o limite de 70% (setenta por cento) da receita do Legislativo, fixado pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, no seu artigo 29-A, § 1º, foi obedecido, situando-se o Legislativo no patamar de 56,97% (cinquenta e seis vírgula noventa e sete por cento).

5.5 Limite da Remuneração Individual do Vereador

Em obediência ao que estabelece o art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, o limite da remuneração individual do Vereador, que para o município é de 20% (vinte por cento) da remuneração do Deputado Estadual, nos termos da Lei Municipal nº 633/12 foi fixado em R\$2.312,85(dois mil trezentos e doze reais e oitenta e cinco centavos). De acordo com a população do Município de aproximadamente 2.267 habitantes, o percentual individual atingido é de 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento).

DOS RESTOS A PAGAR:

6. Quanto à inscrição de restos a pagar do Poder Legislativo Municipal, verificou-se o seguinte: o balancete da despesa emitido em 31/12/2018, revela que o total de empenhos a liquidar foi de R\$ 0,00 e o total de empenhos liquidados a pagar foi de R\$0,00. Não houve porem, valores inscritos em restos a pagar processados e não processados. Confrontando-se tais empenhos, somados às demais obrigações a pagar do Poder Legislativo, com as disponibilidades de caixa da Câmara Municipal temos o seguinte quadro:

RECURSOS DISPONÍVEIS DA CÂMARA X OBRIGAÇÕES A PAGAR EM 31/12/2018

RECURSO	DISP 31/12	A PAGAR 31/12	SALDO
0001 – Livres	7.417,75	0,00	7.417,75
TOTAL R\$	7.417,75	0,00	7.417,75

Analisando-se o quadro acima, verifica-se que não houve a necessidade para a inscrição de empenhos em restos a pagar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INHACORÁ

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7. Em análise mais detalhada das operações financeiras e orçamentárias realizadas pela Contadoria no exercício de 2018, observamos, em relação ao disposto no Capítulo II, do Título IX da Lei Federal nº 4.320/64, que todas foram escrituradas em conformidade com as normas aí previstas e com observância dos princípios fundamentais de contabilidade, aplicáveis à espécie, pois:

7.1) A despesa orçamentária conteve-se no limite dos créditos votados e durante a execução, e em nenhum momento, durante a execução, excedeu o montante autorizado.

7.2) Os gastos efetuados guardaram conformidade com a classificação da Lei Federal nº 4.320/64 e Portarias Ministeriais.

7.3) Ficou caracterizada a observância das fases da despesa estabelecidas nos arts. 60, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64.

7.4) As Notas de Empenho e Ordens de Pagamento estão acompanhadas de documentação comprobatória hábil (notas fiscais, recibos, faturas, conhecimentos, etc.), nos termos da legislação vigente.

7.5) No exame da documentação relativa às Prestações de Contas de Diárias, constatou-se o cumprimento das normas gerais de Direito Financeiro e da Resolução do Legislativo.

7.6) Os bens móveis adquiridos no curso do exercício foram contabilizados nas contas patrimoniais respectivas.

7.7) Não houve controle contábil mensal das entradas, saídas e do saldo dos materiais estocados em almoxarifado.

7.8) No controle contábil das operações financeiras extra-orçamentárias, nenhuma irregularidade foi constatada.

7.9) Analisando-se os créditos adicionais abertos no exercício, observa-se a existência de autorização legal para a abertura bem como a existência dos recursos indicados para a sua cobertura, conforme o prescrito no Art. 43 da Lei 4.320/64.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE INHACORÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o órgão de Controle Interno é de parecer que as metas previstas no plano plurianual, priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os programas do Legislativo Municipal elencados na lei orçamentária do exercício, foram adequadamente cumpridas.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão financeira orçamentária, financeira e patrimonial, salvo melhor juízo, foi ela observada. Quanto à eficácia e eficiência, da gestão, os resultados obtidos foram os previstos nas leis orçamentárias com proveito para a coletividade atendida.

É o relatório e parecer.

Inhacorá, 30 de Janeiro de 2019.

CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Coordenador da UCI